

ANO 2005

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 64/2005

OBJETO .. Concede anistia aos proprietários de imóveis em situação.....
irregular perante a municipalidade, que especifica e dá outras providências
.....

Apresentado em sessão do dia 06/06/2005

Autoria .. Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 27 / 06 / 2005 .. Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3438/2005

Lei nº 3490, de 30 de junho de 2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3490 DE 30 DE JUNHO DE 2005

Concede anistia aos proprietários de imóveis em situação irregular perante a municipalidade, que especifica e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer "habite-se" para construções, reformas e ampliações, efetivamente concluídas até a data da publicação da presente Lei, dos imóveis existentes dentro do perímetro urbano da cidade, ainda que estejam em desacordo com o estabelecido no Código de Obras do Município, desde que satisfaçam as condições especificadas na presente Lei.

Art. 2º - O fornecimento do "habite-se" para a construção, ampliação ou reforma a que se refere o artigo anterior dar-se-á desde que:

I - o imóvel apresente condições mínimas de habitabilidade, constatada em vistoria realizada pelo Departamento de Obras da Prefeitura Municipal;

II - seja considerada adequada em termos de segurança por ocasião da vistoria final realizada pelo Corpo de Bombeiros;

III - sua existência física não prejudique os "Direitos de Vizinhança" previstos no Código Civil Brasileiro;

IV - não avance sobre vias e logradouros públicos;

V - não se localize em terrenos da municipalidade.

Parágrafo único - Os proprietários das edificações com menos de cinco anos deverão ainda apresentar o comprovante de responsabilidade técnica (ART).

Art. 3º - Fica autorizado, também, o Poder Executivo, a fornecer "alvará de construção" nos casos de construções, reformas e ampliações que não estejam concluídas até a data da publicação da presente Lei, ainda que em desacordo com o Código de Obras do Município, desde que tais obras não estejam incluídas nas proibições descritas nos incisos IV e V do artigo anterior.

Art. 4º - No caso de desmembramentos, estes serão aprovados, ainda que estejam em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, bem como com o Plano Diretor, desde que:

I - haja concordância expressa de todos os interessados em tais desmembramentos;

II - até a data da publicação da presente, haja comprovação de separação física, cadastral, ou através de escritura pública, devendo tal separação ser avalizada pelo Departamento de Obras da Prefeitura Municipal;

III - que os lotes resultantes de tal desmembramento tenham acesso às vias públicas e aos serviços públicos.

Art. 5º - Os pedidos de regularização, em qualquer dos casos mencionados nos artigos 1º a 4º, somente serão deferidos após regularização dos débitos fiscais existentes.

Art. 6º - Os interessados na obtenção de tais benefícios deverão protocolar requerimento junto à Prefeitura Municipal acompanhado dos documentos solicitados pela presente Lei, além daqueles exigidos pelo Código de Obras do Município, bem como pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da presente Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.320, de 14 de outubro de 1993.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 30 de junho de 2005.

Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 30 de junho de 2005

Nelson Afonso
Assessor Técnico

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC320/2005 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de junho de 2005.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, **com emenda**, em sessão ordinária realizada ontem, dia 27/06, o Projeto de Lei nº 64/2005, de autoria do Poder Executivo, que concede anistia aos proprietários de imóveis em situação irregular perante a municipalidade, que especifica e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3438/2005, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3438/2005

Concede anistia aos proprietários de imóveis em situação irregular perante a municipalidade, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer "habite-se" para construções, reformas e ampliações, efetivamente concluídas até a data da publicação da presente Lei, dos imóveis existentes dentro do perímetro urbano da cidade, ainda que estejam em desacordo com o estabelecido no Código de Obras do Município, desde que satisfaçam as condições especificadas na presente Lei.

Art. 2º - O fornecimento do "habite-se" para a construção, ampliação ou reforma a que se refere o artigo anterior dar-se-á desde que:

I - o imóvel apresente condições mínimas de habitabilidade, constatada em vistoria realizada pelo Departamento de Obras da Prefeitura Municipal;

II - seja considerada adequada em termos de segurança por ocasião da vistoria final realizada pelo Corpo de Bombeiros;

III - sua existência física não prejudique os "Direitos de Vizinhança" previstos no Código Civil Brasileiro;

IV - não avance sobre vias e logradouros públicos;

V - não se localize em terrenos da municipalidade.

Parágrafo único - Os proprietários das edificações com menos de cinco anos deverão ainda apresentar o comprovante de responsabilidade técnica (ART).

Art. 3º - Fica autorizado, também, o Poder Executivo, a fornecer "alvará de construção" nos casos de construções, reformas e ampliações que não estejam concluídas até a data da publicação da presente Lei, ainda que em desacordo com o Código de Obras do Município, desde que tais obras não estejam incluídas nas proibições descritas nos incisos IV e V do artigo anterior.

Art. 4º - No caso de desmembramentos, estes serão aprovados, ainda que estejam em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, bem como com o Plano Diretor, desde que:

I - haja concordância expressa de todos os interessados em tais desmembramentos;

"Deus Seja Louvado"



RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

II - até a data da publicação da presente, haja comprovação de separação física, cadastral, ou através de escritura pública, devendo tal separação ser avalizada pelo Departamento de Obras da Prefeitura Municipal;

III - que os lotes resultantes de tal desmembramento tenham acesso às vias públicas e aos serviços públicos.

Art. 5º - Os pedidos de regularização, em qualquer dos casos mencionados nos artigos 1º a 4º, somente serão deferidos após regularização dos débitos fiscais existentes.

Art. 6º - Os interessados na obtenção de tais benefícios deverão protocolar requerimento junto à Prefeitura Municipal acompanhado dos documentos solicitados pela presente Lei, além daqueles exigidos pelo Código de Obras do Município, bem como pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da presente Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.320, de 14 de outubro de 1993.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de junho de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 64/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Concede anistia aos proprietários de imóveis em situação irregular perante a municipalidade, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

conveniência e oportunidade.

Sala das Comissões,*27*..... de*junho*..... de 2005.

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
RELATOR INTERINO (PRESIDENTE)

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Edson Antonio Pereira
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões,*27*..... de*junho*..... de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 64/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Concede anistia aos proprietários de imóveis em situação irregular perante a municipalidade, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *conveniência e oportunidade*

.....

Sala das Comissões, *23* de *junho* de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, *23* de *junho* de 2005.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 64/2005, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Concede anistia aos proprietários de imóveis em situação irregular perante a municipalidade, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

legalidade, decidindo, porém, pela emissão de uma emenda modificativa ao art. 3º.

Sala das Comissões,*23*.....de.....*junho*..... de 2005.

[Handwritten signature]
Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões,*23*..... de*junho*..... de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 27/06/05

09 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 10112/2005
DATA: 23/06/2005 HORA: 13:47:20
ORIG: COMISSAO DE JUSTICA E REDACAO
ASS: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
Nº 64/2005
RESP: IDESIA MAGALHAES

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2005

Emenda Modificativa, de autoria da Comissão de Justiça e Redação, que dá nova redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 64/2005, de autoria do Poder Executivo.

1. O art.3º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º — Fica autorizado, também, o Poder Executivo, a fornecer alvará de construção nos casos de construções, reformas ou ampliações que não estejam concluídas até a data da publicação da presente Lei, ainda que em desacordo com o Código de Obras do Município, desde que tais obras não estejam incluídas nas proibições descritas nos incisos IV e V do artigo anterior”.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23/06/2005.

Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

JUSTIFICATIVA

A presente atende à sugestão do Assistente Jurídico da Casa em seu parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 64/2005

Concede anistia aos proprietários de imóveis em situação irregular perante a
municipalidade

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei nº 64/2005, de autorização legislativa para que o Poder Executivo conceda uma anistia administrativa aos proprietários de imóveis em situação irregular perante o Código de Obras, mas que atendam os requisitos mínimos nele descrito, tornando possível a emissão do necessário “habite-se”.

Vê-se, portanto, que a proposta versa sobre normas de edificação e, assim, o projeto deve ser analisado quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejamos.

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Inicialmente, importa ressaltar que se trata de competência dos Municípios legislar sobre a matéria de interesse local, basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal que ora se transcreve:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Específico sobre o assunto, a Lei Orgânica do Município de Bebedouro trata da matéria no art. 11, XI, o que espanca qualquer dúvida sobre a competência do município para legislar a respeito.

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
XI estabelecer normas de edificação, loteamento, de arruamento e de zoneamento, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre a competência do município para legislar a respeito da matéria, vale mencionar as lições de Hely Lopes Meirelles (em Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, Malheiros, pág. 346):

“O fundamento legal da polícia de construções está no art. 572 do CC, que, ao dispor sobre o direito de construir, condicionou-o ao respeito do direito dos vizinhos e à observância dos regulamentos administrativos. Tais regulamentos, sendo de natureza local, competem ao Município e se expressam no Código de Obras e nas normas urbanísticas de uso e ocupação do solo urbano, que estabelecem o zoneamento da cidade; aquele fixando as condições técnicas e funcionais da edificação e estas indicando as construções e os usos próprios, tolerados ou vedados em cada zona”.

Enfim, não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito à autonomia federativa vez que não houve invasão na esfera de competência.

Regular quanto à competência.

II) DA INICIATIVA

Tocante à iniciativa do projeto, de autorização legislativa para a concessão de anistia administrativa relacionados às normas de edificação, vale dizer que cabe sua apresentação pelo chefe do Poder Executivo, afinal uma de suas atribuições (vide art. 87, XXII, LOMB), e ao Legislativo cumpre autorizá-lo, se regular e de interesse público.

Fica claro que o Prefeito Municipal tem competência para iniciar projeto que trata de normas de edificação.

Regular quanto à iniciativa.



III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que trata de normas de edificação é ordinário e não demanda maiores esclarecimentos, havendo de tramitar segundo esta característica, vez que não se encontra elencada no rol de matérias que exigem a tramitação especial (lei complementar).

Regular quanto ao veículo normativo.

IV) DA CONCLUSÃO COM SUGESTÃO DE EMENDA

DE PLÁCIDO E SILVA (em Vocabulário Jurídico, 26ª edição, Forense, pág. 674) define “habite-se”:



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

“Habite-se no Direito Administrativo é a autorização expedida pela autoridade municipal liberando prédio recém-construído ou reformado para uso e habitação”.

Ao analisar o projeto, pode-se notar que se pretende abrandar temporariamente as exigências das normas de edificação aos proprietários de imóveis desde que atendam os requisitos descritos em seu texto. Segundo este, para obter o “habite-se”, verificar as exigências do art. 2º, para o “alvará de construção”, o que está no art. 3º, e no caso de “desmembramento”, o art. 4º, e isso o Prefeito Municipal pode fazer desde que não coloque em risco os objetivos maiores das normas de edificação.

Mais uma vez vale mencionar as lições de Hely Lopes Meirelles (pág. 346)

“O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial, etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir”.

Assim, na medida em que não se ameace a segurança ou a ordenação da expansão urbana e com ela seja compatível, nada impede que se promova uma alteração que, por certo tempo, permita que os proprietários de imóveis regularizem a situação destes junto à Prefeitura. Aliás, o art. 177 da Lei Orgânica determina que a política urbana será formulada e executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tendo por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar da população.

Além do mais, a lei atingirá somente os interessados que protocolizarem requerimento no prazo de 180 dias, contados da publicação da lei, sendo uma oportunidade para aqueles que pretendem regularizar a situação do imóvel, desde cumpridos os requisitos previstos na propositura.

Sob o ponto de vista técnico, sugerimos **emenda** de modo a **suprimir o inciso VI**, do artigo 3º, já que inexistente no artigo 2º da propositura.

Levando-se em conta a sugestão de emenda, não se observa qualquer irregularidade que impeça o prosseguimento do processo legislativo, restando apenas aos Senhores Vereadores avaliarem a conveniência e oportunidade da aprovação do presente projeto.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 24 de junho de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





PREFEITURA MU

Est:

BEBEDOURO E

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 9930/2005

DATA: 20/05/2005 HORA: 11:29:13

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/372/2005/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

64

[Handwritten signature]

Bebedouro, capital nacional da laranja, 19 de maio de 2005.

OEP/372/2005/orm

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza Poder Executivo a conceder anistia aos proprietários de imóveis em situação irregular perante a municipalidade, com o fornecimento de "Habite-se", bem como a fornecer alvará de construção nos casos de construções, reformas ou ampliações, que não estejam concluídas até a data de publicação da presente Lei, neste caso, a concessão do alvará dependerá das hipóteses já previamente previstas.

Citado Projeto de Lei se faz necessário, tendo em vista a existência de inúmeros imóveis no município na situação descrita no presente expediente legislativo, sendo certo que, diariamente várias pessoas procuram o Departamento de Engenharia solicitando a regularização, a qual não se concretiza ante o gasto que deverá ser despendido, bem como pelo fato de que as pessoas que solicitam a regularização não têm condições de arcar com tais despesas.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.



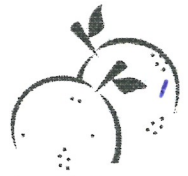
Sem mais para o momento, ficamos no

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

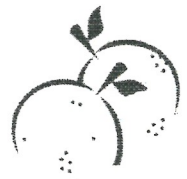


EXMO. SR.
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

PROJETO DE LEI Nº 64 /2005.

APROVADO EM 27/06/05
08 VOTOS FAVORÁVEIS
 VOTOS CONTRÁRIOS
 ABSTENÇÕES
01 AUSÊNCIAS


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

CONCEDE ANISTIA AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS EM SITUAÇÃO IRREGULAR PERANTE A MUNICIPALIDADE, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS,
Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer o “HABITE-SE” para construções, reformas e ampliações efetivamente concluídas até a data da publicação da presente Lei, dos imóveis existentes dentro do perímetro urbano da cidade, ainda que estejam em desacordo com o estabelecido do Código de Obras do Município, desde que satisfaçam as condições especificadas na presente Lei.

Art. 2º - O fornecimento do “HABITE-SE” para a construção, ampliação ou reforma, a que se refere o artigo anterior, dar-se-á, desde que:

I – o imóvel apresente condições mínimas de habitualidade, constatada em vistoria realizada pelo Departamento de Obras da Prefeitura Municipal;

II – seja considerada adequada em termos de segurança, por ocasião da vistoria final realizada pelo Corpo de Bombeiros;

III – sua existência física não prejudique os Direitos de Vizinhança previstos no Código Civil Brasileiro;

IV – não avance sobre vias e logradouros





públicos;

V – não se localize em terrenos da municipalidade.

Parágrafo Único – Os proprietários das edificações com menos de cinco anos deverão ainda apresentar o comprovante de responsabilidade técnica (ART).

Art. 3º - Fica autorizado, também, o Poder Executivo a fornecer Alvará de construção nos casos de construções, reformas ou ampliações, que não estejam concluídas até a data de publicação da presente Lei, que estejam em desacordo com o Código de Obras do Município, desde que, tais obras não estejam incluídas nas proibições descritas nos incisos IV, V e VI do artigo anterior.

Art. 4º - No caso de desmembramentos, os mesmos serão aprovados, ainda que estejam em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, bem como o Plano Diretor, desde que:

I – haja concordância expressa de todos os interessados em tais desmembramentos;

II – até a data da publicação da presente Lei, haja comprovação de separação física, cadastral, ou através de escritura pública, devendo tal separação ser avalizada pelo Departamento de Obras da Prefeitura Municipal;

III – que os lotes resultantes de tal desmembramento tenham acesso às vias públicas e aos serviços públicos.

Art. 5º - Os pedidos de regularização, em qualquer dos casos mencionados nos artigos 1º a 4º, somente serão deferidos após regularização dos débitos fiscais existentes.

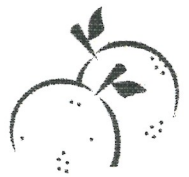
Art. 6º - Os interessados na obtenção de tais benefícios deverão protocolar requerimento junto à Prefeitura Municipal, acompanhado dos documentos solicitados pela presente Lei, além daqueles exigidos pelo Código de Obras do Município, bem como pela Lei de Ocupação do Solo, no prazo máximo até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.320, de 14 de outubro de 1993.

maio de 2005.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 19 de


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro





Gilberto de Barros Basile Filho
VEREADOR

(Vereador(es))

AUSENTE DO PLENÁRIO

BEBEDOURO EM VOZES MÚLTIPLAS 2008-2009

Cidade de São Paulo

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

